



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058749-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CINTIA SAYURI KURATA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058749-05.2025.8.26.0000

Agravante: Cintia Sayuri Kurata

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

MM. Juiz de Direito: Vitor Gambassi Pereira

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 23ª Vara Cível

Voto nº 5797

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo beneficiário quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Debate a respeito de procedimentos cirúrgicos em virtude do diagnóstico de anomalias da relação entre as arcadas dentárias e anomalias Dentofaciais funcionais (CID K07-2): Impossibilidade da Operadora determinar os procedimentos ou materiais que devem ser utilizados pela beneficiária. 4. Junta médica regulamentada pela ANS para atuar quando há clara incongruência/impertinência no tratamento proposto, não sendo esta a hipótese dos autos. 5. Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de realização dos procedimentos cirúrgicos guereados, com os materiais pleiteados: Indicação que cabe somente ao médico assistente. 6. Taxatividade do Rol que não é absoluta: Súmula nº 102 do E. TJSP. 7. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 8. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Cintia Sayuri Kurata, ora Agravante, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 95/96 dos autos principais que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

Insurge-se a Agravante, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Salienta a necessidade de realização imediata dos procedimentos cirúrgicos guerreados, apontando que estes estariam previstos no Rol da ANS, cabendo tão somente ao médico assistente da Autora a indicação de qual o melhor tratamento, bem como os materiais que garantirão maior eficácia ao procedimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido em seu efeito ativo (e-fls. 12/14), estando ele em condições de julgamento.

Contrarrazões da Agravada (e-fls. 18/29) pelo não provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de *“anomalias da relação entre as arcadas dentárias e anomalias Dentofaciais*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionais (CID K07-2)”, sendo a ele prescrita a realização de procedimentos cirúrgicos para seu tratamento, conforme relatórios médicos de e-fls. 17/31 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora, bem como a necessidade de realização imediata dos procedimentos cirúrgicos guereados, bem como dos materiais a eles correlatos.

A Ré, por sua vez, teria negado a autorização e o custeio da cirurgia pretendida.

Pois bem, inicialmente, em que pese a realização de Junta Médica pela Operadora, pela análise dos autos, verifico que a escolha do procedimento/materiais em questão pelo médico assistente foi devidamente justificada, como se pode notar dos relatórios médicos acostados, aparentemente não se sustentando a recusa realizada pela Ré sob a justificativa de divergência por parte de Junta Médica por ela organizada.

Não se pode olvidar, ademais, que não é competência da junta médica definir qual via de acesso ou qual técnica cirúrgica será utilizada no tratamento da paciente, tendo em vista que esta foi regulamentada pela ANS para atuar quando há clara incongruência/impertinência do tratamento proposto, o que não é o caso dos autos.

Sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o*

tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento” (AglInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Além disso, *“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”* (AglInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Outrossim, (i) não há perigo na concessão da tutela de urgência, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Autora por meio da realização da cirurgia guerreada com o fornecimento, também, dos seus materiais correlatos.

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada para **DETERMINAR** que a Ré/Agravada **FORNEÇA/AUTORIZE/CUSTEIE**, em rede credenciada, as Cirurgias de “*OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILARES COMPLEXAS, OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, MICROGNATISMO, RECONSTRUÇÃO PARCIAL DA MANDÍBULA, OSTEOTOMIA LEFORT I, OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DA MAXILA OU MALAR E OSTEOPLASTIA DE MANDIBULA, COM OS MATERIAIS INERENTES AO ATO*”, conforme relatórios médicos de e-fls. 17/31 dos autos principais.

Mantenho a determinação de e-fls. 12/14 em relação ao prazo para cumprimento e multa por descumprimento (Prazo de 5 dias a partir do conhecimento daquela decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 30.000,00).

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora